Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

PROJETO DE LEI Nº , DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art. 34 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

"**Art. 34.** (...)

(...)

X - solidariamente, o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) em relação ao imposto devido pela entrada do gado destinado ao abate ou que a promova desacompanhada da documentação fiscal apropriada." **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 1º de setembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 01/09/2021, às 19:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2179694** e o código CRC **B885E90A**.

Estado de Roraima
"*Amazônia: patrimônio dos brasileiros*"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

A presente proposta legislativa tem como objetivo acrescentar o inciso X, ao artigo 34 da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, atribuindo a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto aos estabelecimentos abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) em relação ao imposto devido pela entrada do gado destinado ao abate ou que promova a entrada de animais desacompanhados de documentação fiscal apropriada.

Ademais, visa dar maior efetividade aos procedimentos de controle fiscal e tributário, das operações com o gado destinado ao abate, por meio da atribuição de responsabilidade tributária aos abatedouros, frigoríficos, matadouros e similares.

Quanto às necessidades de adequação, tal procedimento se funda no fato de o Estado de Roraima possuir mais que 500 (quinhentos) produtores rurais - muitos deles - estabelecidos nas regiões mais distantes e inóspitas do estado e com diminutas condições de cumprir com suas obrigações tributárias – e em contrapartida termos apenas 4 grandes abatedouros em nossa unidade federativa com boa infraestrutura econômica, tecnológica e localizados em áreas de fácil acesso.

Importa enfatizar que, com fulcro no inciso I, do artigo 3º da Lei nº 046, de 15 de setembro de 1993, a qual dispõe sobre os critérios de distribuição do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, todas as operações efetuadas pelos produtores rurais que abatem gado, ainda que beneficiadas com a isenção tributária prevista na Lei nº 215, de 11 de setembro de 1998, que dispõe sobre o incentivo fiscal para os empreendimentos agropecuários participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, são computadas no cálculo do Índice de Repasse devido aos Municípios.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 11 de agosto de 2021.

(*assinatura eletrônica*)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium**, **Governador do Estado de Roraima**, em 11/08/2021, às 13:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **2178213** e o código CRC **22FFB53D**.